

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESUL

**A UTILIZAÇÃO DA *HOLDING* COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO
PATRIMONIAL**

RODRIGO MACEDO DE LIMA

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

RODRIGO MACEDO DE LIMA

A UTILIZAÇÃO DA *HOLDING* COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL.

Monografia apresentado como requisito parcial para avaliação da Disciplina de orientação a monografia II, do 9º período do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ensino Superior CESUL.

Orientadora: Me^a. Suyane Jansen.

FRANCISCO BELTRÃO – PR

TERMO DE APROVAÇÃO

RODRIGO MACEDO DE LIMA

**A UTILIZAÇÃO DA *HOLDING* COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO
PATRIMONIAL.**

**Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito do CESUL - Centro de Ensino Superior**

Me^a. Suyane Jansen

Orientador: Prof.:

Esp. Rafael Finatto

Professor

Me^a. Isabelle Calliari Monteiro de Lima

Professor

**FRANCISCO BELTRÃO - PR
2023**

RESUMO

A presente monografia, tem por escopo a efetividade das *holdings* na proteção patrimonial dos sócios de uma empresa, para tanto demonstra-se a distinção entre os tipos de *holdings*, esclarecendo aos proprietários a importância das modalidades que melhor atendem aos seus interesses comerciais. Em busca das vantagens oferecidas, ao constituir-se uma *holding*, tais como, blindagem patrimonial, a redução dos encargos tributários, a concentração do capital dos sócios, facilidade na administração desses bens. Objetiva-se demonstrar tais benefícios não apenas empresariais, mas sociais oferecida por esse instituto podendo evitar a falência de empresas, gerando desemprego e causando impacto social. Justifica-se a presente pesquisa, pelo elevado número de empresas que não prosperam, famílias que tem seus patrimônios dilapidados, sociedades que abrem falência por falta de conhecimento e estruturação. E para apresentar as possibilidades que são legalmente previstas de proteção patrimonial, realizou-se um estudo bibliográfico, fazendo-se do método histórico de pesquisa. Restando ao final comprovado, que mediante um planejamento empresarial e uma orientação adequada, é possível “blindar o patrimônio” evitando constrições judiciais e tributação excessiva bem como, dissolução do patrimônio.

Palavras-chave: Direito; *Holding*; Sociedade empresária; Proteção patrimonial; Blindagem Patrimonial;

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO | 5 |
| 1 A ATIVIDADE MERCANTIL E O SURGIMENTO DO DIREITO COMERCIAL | 7 |
| 1.1 DIREITO COMERCIAL E ATIVIDADE MERCANTIL..... | 7 |
| 1.2 SURGIMENTO DO DIREITO COMERCIAL | 8 |
| 1.3 SURGIMENTO DO CÓDIGO COMERCIAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA | 10 |
| 1.4 SURGIMENTO DAS SOCIEDADES | 11 |
| 1.5 CONSTITUIÇÃO DAS SOCIEDADES..... | 13 |
| 1.6 SOCIEDADE EMPRESÁRIA..... | 15 |
| 1.7 INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL | 17 |
| 2 FORMAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO LEGAL DE UMA HOLDING | 20 |
| 2.1 NATUREZA JURÍDICA DA HOLDING | 20 |
| 2.2 TIPOS DE SOCIEDADES EMPRESARIAIS | 20 |
| 2.2.1 Sociedade Simples Comum | 20 |
| 2.2.2 Sociedade em nome coletivo | 21 |
| 2.2.3 Sociedade em comandita simples..... | 21 |
| 2.2.4 Sociedade limitada | 22 |
| 2.2.5 Sociedade anônima..... | 23 |
| 2.2.6 Sociedade em comandita por ações | 23 |
| 2.3 HOLDINGS..... | 24 |
| 2.4 TIPOS DE HOLDINGS | 26 |
| 2.5 DA <i>HOLDING</i> PATRIMONIAL: VANTAGENS E DESVANTAGENS | 26 |
| 2.6 HOLDING DE PARTICIPAÇÃO: VANTAGENS E DESVANTAGENS..... | 29 |
| 3 HOLDING E A BLINDAGEM PATRIMONIAL | 19 |
| 3.1 DEFINIÇÃO DE PATRIMÔNIO | 32 |
| 3.2 A HOLDING NO DIREITO DO TRABALHO RELACIONADA AO GRUPO ECONÔMICO..... | 32 |
| 3.3 A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO..... | 35 |
| 3.4 VANTAGENS DA UTILIZAÇÃO DA <i>HOLDING</i> NA PROTEÇÃO PATRIMONIAL | 37 |
| 3.5 PLANEJAMENTOS ESTRATÉGICOS E A UTILIZAÇÃO DA HOLDING NA PROTEÇÃO PATRIMONIAL..... | 38 |
| 3.6 PROTEÇÃO PATRIMONIAL OFERECIDA PELA HOLDING..... | 41 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 32 |
| REFERÊNCIA | 44 |

INTRODUÇÃO

A utilização das *holdings*, no que tange a proteção patrimonial dos empresários, vem sendo discutida de forma mais frequente nos últimos anos, em decorrência das dificuldades enfrentadas no mundo dos negócios ou pelas altas taxas de tributos cobradas no país, o que sabe-se é que empresários estão buscando meios para proteger os seus patrimônios.

Aumentou-se a busca por profissionais qualificados, em orientar os gestores que pretendem constituir ou ingressar em uma destas sociedades empresariais a tomar as medidas cautelares necessárias. Para facilitar a determinação de que uma *holding* será implementada e demonstrando os diferentes tipos de *holdings*, a fim de esclarecer aos proprietários a importância de constituir uma das modalidades societárias que melhor atenderá ao seu tipo empresarial e aos seus interesses.

Em sendo o objetivo principal do trabalho, a possibilidade de proteger-se o patrimônio de pessoas físicas e jurídicas, com a utilização das *holdings* como mecanismo de blindagem patrimonial. Realizou-se um estudo histórico do desenvolvimento comercial partindo das atividades mercantis até a formação comercial da atualidade.

Será estudado o desenvolvimento das sociedades no cenário mundial e no cenário brasileiro, sendo possível verificar-se os tipos societários e suas especificações, bem como, o surgimento das *holdings* e os benefícios trazidos por esta modalidade empresarial.

Em decorrência das vantagens oferecidas, tais como, a proteção patrimonial, a contraposição a estruturação de empresas em forma de *holding*. No entanto, é importante ressaltar que uma *holding* não poderá proteger o patrimônio do sócio que agindo concentração do capital de sócios, sociedades e investidores podendo estes serem pessoas físicas ou jurídicas em uma única holding, dividindo-se em cotas ou ações ao patrimônio integralizado, o que facilita a administração dos bens e proporciona a redução dos encargos tributários principalmente no processo de sucessão.

Os empresários constituem-se através das Holdings, para alcançar a blindagem de seus patrimônios, sendo ela uma pessoa jurídica de direito privado, estando prevista no ordenamento jurídico brasileiro, comprovada má-fé

ou tendo praticado confusão patrimonial, bem como qualquer fraude contra os seus credores será desconstituída a personalidade jurídica da mesma atingindo o patrimônio pessoal dos sócios.

Tendo sido o presente trabalho estruturado em três capítulos, sendo que na primeira parte, aborda-se a evolução histórica do comércio e o direito mercantil, bem como, o surgimento das primeiras legislações que abordaram unicamente as relações comerciais, apresentando os principais ordenamentos que originaram ao direito comercial e societário podendo ser encontrado vigente.

No segundo capítulo, apresenta-se os tipos de sociedades empresarias bem como, os tipos e estruturação das *holdings*, demonstrando seu regime jurídico e as possibilidades de criação desta empresa e suas vantagens e discagens, já no terceiro e último capítulo abordar-se as possibilidades de utilização das *holdings* como mecanismos de proteção patrimonial.

1 A ATIVIDADE MERCANTIL E O SURGIMENTO DO DIREITO COMERCIAL

O presente capítulo desta monografia, retrata-se como a evolução das atividades comerciais tiveram início com a prática de escambos entre grupos humanos primitivos, posteriormente leva-se ao surgimento das atividades mercantis que passaram a ser realizadas de forma mais abrangente com o desenvolvimento da navegação marítima.

Os movimentos e as revoluções industriais influenciaram a necessidade de desenvolver-se regras e legislações para regulamentar essas atividades e com a evolução e mudanças nas civilizações fez-se necessário desenvolver leis e regras cada vez mais específicas para as atividades.

Do mesmo modo, pretende-se abordar o surgimento de regras e regulamentos que direcionaram as atividades empresariais no Brasil, como o surgimento do direito comercial e a lei nº 6.404 do ano de 1976 que disciplina as sociedades por ações no Brasil e que regulamenta as sociedades empresariais que vêm a constituir as *holdings*.

1.1 DIREITO COMERCIAL E ATIVIDADE MERCANTIL

Ao realizar o estudo das sociedades empresárias, deve-se ter em mente que como toda e qualquer estrutura comercial que existe atualmente teve seu início em tempos pretéritos, seguindo a evolução das sociedades e civilizações. As atividades comerciais ou mercantis deram-se desde que os primeiros grupos humanos começaram a produzir aquém do que poderiam consumir e utilizavam esse excedente para fazer escambo (SACRAMONE, 2020, p. 40).

Esses grupos utilizavam o material que produziam além de suas necessidades e trocavam por produtos e matérias que não possuíam capacidade ou conhecimento para produzir tendendo assim, a necessidade daqueles que realizavam a permuta, contudo, não havia nenhuma norma ou lei que regulamentasse essa prática (SACRAMONE, 2020, p. 40).

Com o desenvolvimento das civilizações, surgiram as moedas de trocas únicas permitindo que as relações de comércio não se limitassem apenas aos interesses comuns como ocorria com o escambo, por isso, surgiu a necessidade de regulamentar-se essa atividade (SACRAMONE, 2020, p. 40).

Dentre os povos antigos que destacam na atividade comercial, os fenícios conhecidos pela prática da atividade mercantil, embora como citado anteriormente não houvesse um regulamento ou normas que organizasse essas atividades, alguns povos preocuparam-se em criar regras e normas para os mercadores, dentre os quais, encontram-se os povos da babilônia, que trazem em seus ordenamentos regras e determinações relacionadas a atividade de comércio atividade (SACRAMONE, 2020, p. 40).

É desse período o surgimento das primeiras normas para regular essas relações de troca. Na civilização babilônica, o Código de Hamurabi, de 2083 a.C., disciplinava a comercialização de mercadorias. Os fenícios, por meio da Lex Rhodia de lactu, regulavam o comércio marítimo e asseguravam a repartição do prejuízo entre o proprietário do carregamento e o da embarcação na hipótese de o comandante do navio ter que livrar-se da carga diante de um perigo iminente.

No entanto, mesmo havendo determinações relacionadas ao comércio, não se pode falar em um direito comercial, pois não havia uma sistematização ou mesmo princípios próprios. Os romanos mencionavam em suas jurisprudências as relações comerciais, não sendo tratado de forma específica por uma legislação desenvolvida para este fim, pois tal regulamentação estava presente nas legislações que tratavam das relações civis comuns (SACRAMONE, 2022, p. 40).

Em decorrência da queda do império romano, um dos marcos da Idade Média, além de fragmentar os territórios fragmentou o direito, e com os bloqueios das atividades marítimas, diversas civilizações buscaram abrigo em grandes proprietários de terra dando início ao feudalismo (SACRAMONE, 2022, p. 40).

Após muito tempo, houve a reabertura do mar mediterrâneo para a realização do comércio marítimo, os comerciantes artesãos passaram a possuir condições econômicas aquém dos senhores feudais, com isso, essa classe ascendente necessitava de uma regulamentação específica para as suas atividades, já que não eram adequados aos seus interesses nem o direito romano e menos ainda o direito canônico (SACRAMONE, 2022, p. 41).

1.2 SURGIMENTO DO DIREITO COMERCIAL

Somente na idade média, tendo o comércio com a abertura do mar mediterrâneo passado a ser uma característica de todos os povos, surgiu o que hoje tem-se por direito empresarial. Nessa época, passou a ser desenvolvidas regras e normas especificamente para o direito mercantil e com a ascensão da burguesia como classe social em busca de garantir sua posição, promoveram-se o renascimento mercantil desenvolvendo normas e regras que regulamentassem as negociações internas (RAMOS, 2020, p. 49).

Por não existir um direito estatal e para manter o poder que havia alcançado a burguesia, desenvolveu-se normas e estatutos que regulamentavam as relações comerciais apenas aos integrantes destas corporações, sendo utilizada de forma ampla, inclusive em algumas situações confundindo com as próprias leis do estado e a partir do surgimento dessas corporações e da criação desses estatutos, juntamente com a combinação das decisões proferidas pelos cônsules que eram o que se pode dizer o poder judiciário dessas organizações (RAMOS, 2017, p. 31).

Sendo assim, deu-se a o que se chama da primeira fase do direito comercial onde se limitava a resolução de conflitos a competência dos tribunais consulares. Somente as relações entre os comerciantes que integrassem uma dessas corporações seriam julgadas por esta corte específica, posteriormente com o aumento da credibilidade das decisões dos cônsules passaram ainda a dirimir as demais relações negociais entre os comerciantes e os não comerciantes (RAMOS, 2020, p. 58).

Na primeira fase, também surgiram as primeiras normas tratando dos institutos jurídicos que tratavam sobre títulos de crédito: Os contratos mercantis com maior liberdade, os bancos e as sociedades conhecidas como comendas sendo uma forma de contrato (RAMOS, 2020, p. 33).

Essa primeira fase do direito comercial com um caráter subjetivista revolucionou, pois trazia em seus regramentos que seriam aplicados apenas aos comerciantes e a serviço dos comerciantes. Outro ponto que destacou-se nessa fase, foi as relações contratuais que eram celebrados apenas para adquirir ou transferir um bem sendo um grande precursor do princípio da liberdade contratual. A

primeira fase do direito comercial trouxe a ideia de direito especial com jurisdição especial permitindo desenvolver uma autonomia em face ao direito comum (RAMOS, 2020, p. 58).

Após a revolução mercantil proporcionada pela primeira fase do direito comercial, que é conhecido por alguns autores como direito de classe por ser desenvolvido e aplicado a grupos específicos e com o desenvolvimento das civilizações, o comércio também evoluiu e através da reivindicação do poder de jurisdição pelo estado os tribunais consulares perderam a sua jurisdição, pois foi transferida para o estado (RAMOS, 2020, p. 58).

No ano de 1808, edita-se na França o código comercial, fato esse, que inaugura a segunda fase do direito comercial que antes apresentava-se como direito de classes passa transformar-se em direito de estado, do mesmo modo, deixa de ser universal e passa a ser aplicado apenas no território nacional, seguindo a teoria dos atos de comércio (RAMOS, 2020, p. 66).

Ficou incumbido ao legislador a determinação do que seria a teoria dos atos de comércio e que no caso das leis brasileiras, passou a utilizar a descrição as características básicas da atividade, passando de um direito subjetivo, ou seja, aplicando-se apenas àqueles de um determinado grupo para um direito objetivo aplicado a todas as relações comerciais independentes se inscritos ou não, bastando a prática de um ato de comércio (RAMOS, 2020, p. 66).

A terceira fase do direito comercial é marcada pela não diferenciação entre os atos praticados por um agente, não fazendo distinção entre comerciantes e civis, deixando de preocupar-se com os atos praticados e passando a analisar a organização das empresas, o que ficou conhecida como a teoria da empresa que posteriormente seria adotado no Brasil (SACRAMONE, 2022, p. 41).

1.3 SURGIMENTO DO CÓDIGO COMERCIAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Mesmo sendo muito criticada, a teoria dos atos do comércio influenciou diversas legislações, inclusive a brasileira que por volta dos anos de 1800, passou a elaborar e discutir a elaboração de um código comercial que somente foi promulgado em 1850 com o Código Comercial brasileiro (RAMOS, 2020, p. 66).

Ao analisar o surgimento do código comercial brasileiro, deve-se levar em conta que por um longo período o país foi regulamentado por normas advindas de Portugal, portanto, não possuía um sistema de normas e princípios próprios que regulamentassem a atividade mercantil. Somente com o início da realização de comércio com nações amigas que levou a abertura dos portos, fez-se necessário criar o regramento mercantil brasileiro (RAMOS, 2020, p. 66).

O direito comercial no Brasil deu-se a partir da criação da lei de abertura dos portos no ano de 1808, e somente no ano de 1832 que instalou-se uma comissão para por em prática a ideia da criação de um código comercial, sendo apresentada ao congresso no ano de 1834, após 16 anos foi aprovada e promulgada em 15 de junho do ano de 1850 a lei 556, conhecida como código comercial brasileiro (RAMOS, 2020, p. 70).

A promulgação desse código, embora tenha sido uma grande evolução, não trouxe a determinação do que seria mercancia sendo regulamentado posteriormente com o regulamento nº 737/1850, que regulamentou o que seria a atividade mercantil, prevendo as sociedades em seu parágrafo terceiro (RAMOS, 2020, p. 71).

Embora inicialmente a doutrina brasileira tenha sido influenciada pela teoria dos atos de comércios, passou a ser identificada as suas falhas, após a evolução das práticas mercantis e com esta evolução passou a ser usada no Brasil a teoria da empresa que influenciou o atual código civil, tentando unificar o direito privado (RAMOS, 2020, p. 78).

1.4 SURGIMENTO DAS SOCIEDADES

A associação de seres humanos para satisfazer a interesses em comum remonta aos primórdios da sociedade, onde não apenas atenderia suas necessidades, mas a associação garantia a sobrevivência do indivíduo, pois estando em grupo era muito mais eficiente obter o alimento e garantir a proteção (SACRAMONE, 2022, p. 202).

Já nas civilizações antigas se constituíam sociedades para realizar trabalhos e explorar determinadas atividades, na civilização Romana, por exemplo, as

sociedades desempenhavam importante papel social na prestação de serviços públicos (SACRAMONE, 2022, p. 203)

As normas que regiam as sociedades, inicialmente não faziam distinção entre o patrimônio da sociedade e o dos sócios, somente na Idade Média com a evolução do direito comercial e das legislações que regulamentavam as atividades comerciais que as sociedades passaram a possuir personalidade jurídica, sendo uma inovação trazida pelo regramento Italiano, uma vez que em Roma somente eram regulamentados as relações contratuais e seus efeitos aos sócios (SACRAMONE, 2022, p. 203).

Sendo as sociedades da era medieval constituídas sobre a égide dos vínculos consanguíneos visando manter o poder da família e a exploração em comum dos bens pelo herdeiro, pois o patrimônio era indivisível, beneficiando somente os que pertenciam a família que constituía essas sociedades (SACRAMONE, 2022, p. 204).

O retorno das atividades comerciais e mercantis, com a liberação do tráfico marítimo após as invasões dos povos bárbaros e com o surgimento de moedas únicas possibilitou-se o aumento não somente dos centros de trocas e cidades, mas também ocorreu a migração dos servos para essas vilas, aumentando assim, a densidade demográfica destes locais (SACRAMONE, 2022, p. 204).

Esses antigos servos com pretensão de desenvolverem-se economicamente e ao mesmo tempo ganhar poder para enfrentar os condes e bispos da época, passaram a associar-se constituindo fraternidades que em decorrência da influência estrutural e organizacional dos feudos seguiam princípios semelhantes mantendo suas bases na associação familiar (SACRAMONE, 2022, p. 204).

Os modelos de sociedades da época eram constituídos sobre os princípios familiares e com a presença da vontade das partes em buscar um fim comum, que seria a aquisição de patrimônio, essa configuração de sociedade ficou conhecida como sociedade em nome coletivo prevista no ordenamento jurídico Francês (SACRAMONE, 2022, p. 204).

Outra modalidade de sociedade que remonta a Idade Média, trata-se da sociedade por comandita, originária do contrato de comenda utilizada de forma muito comum no comércio marítimo passou a ser utilizada em terra, pois a igreja proibia a usura, atividade semelhante (SACRAMONE, 2022, p. 204).

A comenda consistia em um dos sócios disponibilizar patrimônio ou mercadoria para que o outro comercialize esse material ou realizasse negócios em uma viagem,

obtendo lucro com o retorno do sócio. Com o aumento desta prática e para proteger o patrimônio do sócio que integralizou o capital, criou-se regras e normas específicas para esta prática (SACRAMONE, 2022, p. 204).

A evolução das atividades mercantis permitiu o surgimento de vilas e cidades, e com a evolução e ampliação destes centros, passou a ser necessário o desenvolvimento de regras para regulamentar não apenas as relações pessoais, mas também as relações comerciais o que deu-se com o desenvolvimento do direito comercial, juntamente com o desenvolvimento do direito comercial e da regulamentação das primeiras sociedades.

1.5 CONSTITUIÇÃO DAS SOCIEDADES

A associação de pessoas para atingir fins específicos é algo que vem sendo feito desde o primórdio da humanidade, unindo as diversas qualidades de cada indivíduo para obter os melhores resultados. Com o desenvolvimento das civilizações, passou-se a associar para fins de aferir lucros, com isso desenvolveu-se diversas teorias buscando elucidar a formação das sociedades. (SACRAMONE, 2022, p. 204).

Dentre as teorias que buscavam explicar a formação das sociedades, encontra-se a teoria do contrato bilateral, tendo como alicerce o contrato bilateral que ao longo da história regulamentou as negociações entre pessoas. Contudo, essa teoria foi amplamente criticada por não ser possível a aplicação das teorias contratuais para constituir-se uma sociedade, tais como, a anulação da relação à exceção do contrato não cumprido o que levou a não utilização da mesma (SACRAMONE, 2022, p. 204).

Outra teoria conhecida e que foi utilizada no Brasil é a teoria do ato complexo, defendendo que o ato de constituir uma sociedade está na pluralidade de vontades, que juntas formam um único ato sendo este unilateral, pois a vontade de todos os sócios estava direcionada para o mesmo objetivo, recebendo críticas justamente nesse sentido que as vontades dos sócios dificilmente estariam alinhadas, pois cada um tenderia a buscar obter a maior vantagem (SACRAMONE, 2022, p. 204).

Desenvolve-se uma terceira teoria que trazia o ato constitutivo das sociedades como sendo um ato de função, essa teoria defende que a formação de uma sociedade se dá através de atos jurídicos unilaterais que levam a formação de uma pessoa jurídica de direito como podemos observar (SACRAMONE, 2022, p. 204):

Para a teoria, o ato constitutivo não poderia ser um contrato, pois não haveria a típica criação de direitos e obrigações entre os contratantes. O surgimento de um ente coletivo seria inadequado a ser realizado por um contrato. A pessoa jurídica surgiria como um processo histórico e social, em que o direito apenas a reconheceria. O ato de fundação conceberia uma união organizada de indivíduos, que agiria por meio de seus órgãos sociais e se transformaria em um organismo social. Como o homem, a pessoa jurídica atuaria na sociedade e deveria ser reconhecida pelo direito. Na definição de Mossa, “empresa é o organismo gerado do trabalho e das coisas materiais e imateriais destinada na comunhão de homens e de capitais aos escopos da economia social” (SACRAMONE, 2022, p. 207).

A crítica recebida por tal teoria está fundada no fato de que ao estabelecer a constituição de uma sociedade, comparando esta a um organismo social, fazia um paralelo que possibilitava compará-la com a pessoa natural não sendo por este motivo aceita (SACRAMONE, 2022, p. 207).

Surgiu ainda uma teoria eclética que buscava conciliar todas as teorias defendendo que a formação de uma sociedade tratava-se de um ato misto, onde encontrava-se na sua estruturação a contraposição das vontades, quando cada sócio buscava aferir maior lucro para si e a harmonia das vontades estavam na busca por objetivos únicos que resultaria no ganho individual. (SACRAMONE, 2022, p. 208).

A crítica a esta teoria esta fundada no fato de que não se pode a constituição de sociedade basear-se em fatores volitivos contrapostos que direcionam a um mesmo fim como faz os contratos ou os atos coletivos que embora diversas as vontades, acabam convergindo em direções semelhantes (SACRAMONE, 2022, p. 208).

O ordenamento brasileiro, mesmo com críticas doutrinárias adota como teoria para explicar o ato constitutivo o contrato plurilateral, onde há inúmeros sócios expressando suas vontades de forma circular, ou seja, os sócios pertencentes a sociedade é detentora de direitos e estariam sujeitos a obrigações (SACRAMONE, 2022, p. 209).

Essa teoria defende que por se tratar de uma relação jurídica circular, todos os membros dessa sociedade iriam possuir direitos e obrigações para com os outros,

sendo ainda uma forma de contrato aberto onde poderia sair qualquer das partes e ingressar mediante o fato de não ser prejudicial ao demais (SACRAMONE, 2022, p. 209).

Além da quantidade de partes, peculiar no contrato plurilateral é a finalidade instrumental. O fim almejado pelo contrato não se esgota na realização do próprio objeto do contrato, por exemplo, a consumação da troca. Na sociedade, o fim almejado pelas partes não se limita à constituição da sociedade, mas também envolve o desenvolvimento da atividade econômica e a busca e repartição de dividendos.

A teoria adotada pela legislação brasileira traz o contrato plurilateral, como meio para alcançar algo maior não limitando a finalidade do contrato a constituição da sociedade ou a execução de atividades, sendo o desenvolvimento desta a finalidade almejada (SACRAMONE, 2022, p. 210).

1.6 SOCIEDADE EMPRESÁRIA

Para elaborar uma ideia de sociedade empresária, deve-se analisar a pessoa jurídica e a atividade empresarial, institutos indispensáveis a compreensão do que é a sociedade empresária, sendo a pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, dividida em pessoas jurídicas de direito públicas e pessoas jurídicas de direito privado (COELHO, 2011 p. 135).

Quando ocorre uma relação jurídica entre uma pessoa jurídica de direito público e uma pessoa jurídica de direito privado, há uma verticalização do direito tendo a pessoa jurídica de direito público melhor respaldo em detrimento da pessoa jurídica de direito privada, que ao relacionar entre si, mantém uma relação horizontal, ou seja, não há superioridade na relação jurídica (COELHO, 2011, p. 135).

As sociedades podem ser divididas em simples e empresárias, não podendo valer-se da personalidade jurídica para fazer a distinção entre ambas, pois mesmo sendo a obtenção de lucros a finalidade de toda a sociedade empresária, não há registros de sociedades empresárias com fins filantrópicos, do mesmo modo, as sociedades de advogados não são consideradas sociedades empresárias, mas visam a obtenção de lucros (COELHO, 2011, p. 135).

Por este e outros motivos, ao realizar o estudo das sociedades empresárias deve-se ter em mente o modo de explorar o objeto. Do mesmo modo, precisa observar que a sociedade empresária não é sinônimo de associação, pois ao tratar-se de sociedade empresária claramente possui fins lucrativos dentre as suas características, a obtenção e a divisão dos lucros entre os sócios. Já as associações, não possuem fins econômicos e não dividem seus lucros entre os seus associados (RAMOS, 2022, p. 520).

Com efeito, de acordo com o art. 44 do Código Civil, “são pessoas jurídicas de direito privado: (...) II – as sociedades”. O art. 981 do Código Civil, por sua vez, dispõe que “celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de atividade econômica e a partilha entre si dos resultados”. Assim, são justamente a finalidade econômica e o intuito lucrativo as características que diferenciam as sociedades das associações: ambas são pessoas jurídicas de direito privado decorrentes da união de pessoas (*universitas personarum*), mas o traço diferencial entre elas é o fato de que a sociedade exerce atividade econômica e visa a partilha de lucros entre os seus sócios (art. 981 do Código Civil), enquanto a associação não possui fins econômicos e consequentemente não distribui os lucros entre os seus associados (art. 53 do Código Civil) (RAMOS, 2020, p. 520).

Atribui-se, a possibilidade jurídica de constituir-se uma sociedade empresária onde pessoas físicas ou jurídicas possam unir esforços, bem como capital, para o exercício de uma atividade econômica. E com isso, quando essa sociedade pessoa jurídica de direito privado associar-se com outra pessoa jurídica, ou seja, com finalidade específica poderá ser constituído o que atribui-se a classificação de *holding* (RAMOS, 2022, p. 522).

Segundo o autor Fábio Uihôa Coelho (2011), a sociedade empresária pode ser conceituada como a pessoa jurídica de direito privado não estatal, que explora empresarialmente o seu objeto social ou adota a forma de sociedade por ações. Dentro desta definição, a *holding* seria a modalidade de sociedade por ações, pois em regra, é uma sociedade constituída por pessoas físicas ou jurídicas e divide-se em cotas ou ações.

Outra definição para a sociedade é dada pelo autor André Luiz Santa Cruz Ramos (2022), que traz sociedade como [...] pessoas jurídicas de direito privado, decorrentes da união de pessoas que possuem fins econômicos, ou seja, são constituídas com a finalidade de exploração de uma atividade econômica e repartição dos lucros entre os seus membros.

Deste modo, há uma configuração organizacional de sociedades que foi desenvolvida e legitimada com o advento da lei 6.404/76, que passou a regulamentar as sociedades empresárias por ações, essa forma de organizar-se ficou conhecida como *Holding* (MAMEDE, COTTA 2018. P. 28).

Tal modalidade vem tornando-se cada vez mais conhecida nos últimos tempos, mas o que vem a ser uma sociedade empresária na modalidade *holding*? de acordo com os autores Gladson Mamede e Eduarda Cotta Mamede em seu livro *Holding familiar e suas vantagens*, “ *Holding* é uma sociedade que detém participação societária em outra ou de outras sociedades, tenha sido constituída exclusivamente para isso (sociedade de participação), ou não (holding mista).

Sendo inicialmente apresentado uma breve história do direito mercantil em território nacional, bem como, o seu desenvolvimento no Brasil, tendo desenvolvido sobre a formação e evolução das sociedades encerrando com um breve conceito sobre o que é uma sociedade empresária *holding*.

1.7 INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL

Assim como todas as atividades comerciais ao se constituir uma *holding*, fará necessário integralizar capital social para permitir investimentos aquisição de recurso e outros, sendo assim, o capital social de uma holding poderá ser integralizado nas mais variadas formas podendo ser com os bens materiais e imateriais dos sócios (SARDAGNA, RUPPEL, p. 06).

Como por exemplo, dinheiro, imóveis e outros patrimônios, podendo ainda ser integralizado na forma de quotas de outras empresas que passarão a pertencer ao capital da *holding*, podendo ser ainda títulos de créditos que são cedidos a mesma. Todos os bens que integralizar o capital passará a pertencer a *holding* devendo ser esse processo de transferência realizado atendendo as determinações legais (SARDAGNA, RUPPEL, p. 06).

Ao analisar a evolução das sociedades, do direito comercial e empresarial como um todo, sendo possível verificar como os seres humanos são capazes de criar soluções e se adequarem ao tempo em que se encontram, tais exemplos

encontra-se em constante evolução e aprimoramento tornando o estudo e o desenvolvimento do direito algo tão excepcional.

Esta mesma evolução nos permite, perceber o quanto o desenvolvimento das relações comerciais influencia na formação das cavilações, e como a evolução destas, possibilitaram o surgimento de novas formas de organizações e relações comerciais, as *holdings*, por exemplo. Ademais nos próximos capítulos serão estudadas de forma mais detalhada as sociedades, suas estruturações e os tipos de *holding*.

2 FORMAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO LEGAL DE UMA *HOLDING*

Como demonstrado anteriormente, a *holding* é uma forma de organização das sociedades empresárias que desenvolveu-se juntamente com a evolução histórica das civilizações, das normas e o modo de estruturar-se nas relações comerciais, sendo atualmente amplamente utilizada como meio de proteção patrimonial e planejamento sucessório.

A principal característica da sociedade *holding* é a participação em outras sociedades e pode ser dividida em *holdings pura*: Quando a formação desta sociedade está organizada de forma que o seu objeto social seja unicamente a participação em outras sociedades (RAMOS 2020, p. 522) ou *holding mista*: Quando seu objeto social, além de prever sua participação em outras sociedades também estará disposto e desenvolverá atividades econômicas participando ativamente dos processos de produção e das atividades econômicas (RAMOS 2020, p. 522).

Do mesmo modo, as *holdings* poderão subdividir-se em outras modalidades como: As *holdings* de controle, as *holdings* de participação, as *holdings* mistas, as *holdings* patrimoniais e as *holdings* imobiliárias. Cada uma com suas especificações e adequando-se as necessidades dos empresários que optarão por constituir este instituto jurídico (RAMOS 2020, p. 522).

2.1 NATUREZA JURÍDICA DA HOLDING

As sociedades empresariais possuem natureza jurídica simples ou empresária, sendo aquelas de natureza jurídica simples, as que não praticam atividades consideradas empresarias e as de natureza jurídica empresária, aquelas que enquadram-se nos pressupostos da teoria das empresas (MAMEDE, MAMEDE 2018.

Na legislação brasileira, a distinção encontra-se no ordenamento jurídico civil onde encontra-se disposto que as sociedades podem ser divididas em sociedades realizariam as atividades próprias do empresário e seriam registradas na junta comercial (MAMEDE, MAMEDE 2018).

As sociedades empresariais podem ser divididas em: Sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, sociedade anônima e sociedade em comandita por ações, todas essas deverão ser registradas na junta comercial conforme disposição legal do código civil (MAMEDE, MAMEDE 2018. p. 34).

As sociedades empresarias simples, dividem-se em: Sociedade simples, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada e sociedade corporativa. Poderão ser registradas em cartórios de registros de pessoas físicas, sendo a sociedade corporativa uma exceção, pois deverá ser registrada na junta comercial (MAMEDE, MAMEDE 2018. p. 35).

Ante as possibilidades de constituir uma sociedade empresária ou uma sociedade simples, não há previsão para a *holding*, podendo possuir natureza jurídica empresária ou natureza jurídica simples, a depender na necessidade daqueles que buscam constituir esta modalidade de sociedade (MAMEDE, MAMEDE 2018. p. 36).

2.2 TIPOS DE SOCIEDADES EMPRESARIAIS

Observou-se anteriormente que existem diversos tipos de sociedades, as quais poderão estruturar-se na formação de uma *holding*, bastando apenas o interesse e as vantagens desse instituto beneficiando de alguma forma os empresários. Deste modo, será analisado de forma a compreender a diferença entre as sociedades empresarias.

2.2.1 Sociedade Simples Comum

Esta sociedade empresária poderá ser estruturada de formas diversas como preconiza o artigo 983 do código civil brasileiro, podendo ser: Sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples e até mesmo na modalidade de sociedade cooperativa, contudo existe a previsão de uma quinta modalidade que é a sociedade subordinada. (MAMEDE, MAMEDE 2018. p. 36).

Pode-se fazer parte dessa sociedade tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas, sendo uma característica desta modalidade a necessidade de aceitação por todos os sócios para que possa ser cedido uma quota da sociedade. Neste modelo de sociedade também não há previsão de limite para a responsabilidade dos sócios, respondendo solidariamente pelas obrigações da sociedade (MAMEDE, MAMEDE 2018. p. 39).

2.2.2 Sociedade em nome coletivo

Esse tipo de sociedade empresária poderá possuir natureza jurídica simples ou empresária, a depender da decisão tomada pelos sócios. Uma das peculiaridades dessa sociedade encontra-se no fato de poder ser constituída apenas de pessoas físicas ou naturais, ou seja, uma *holding* não poderá ser sócia de uma sociedade em nome coletivo, porém uma sociedade em nome coletivo poderá participar como sócia de uma *holding* (MAMEDE, MAMEDE 2018. p. 39).

Sendo assim, a administração será realizada por um sócio escolhido ou por todos de forma independente, a responsabilidade dos sócios é solidária e ilimitada respondendo todos eles pelos atos da sociedade com os patrimônios pessoais (MAMEDE, MAMEDE 2018. p. 39).

2.2.3 Sociedade em comandita simples

Essa modalidade de sociedade poderá possuir natureza jurídica simples ou empresária, sendo uma sociedade de natureza contratual onde há dois tipos de

sócios: Os comanditados e os comanditários. Os sócios chamados comanditários, integram seus capitais a sociedade, mas não participam da administração da mesma, podendo ser integrado por pessoas físicas ou jurídicas (MAMEDE, MAMEDE 2018. p. 41).

Os sócios comanditados são os responsáveis pela administração dos bens da sociedade empresária, e por ser essa sua responsabilidade responderão de forma solidária e ilimitada em caso de inadimplemento da sociedade, o que não ocorre com os sócios comanditários que por não praticar atos de gestão, possuem responsabilidade limitada, mantendo protegido o seu patrimônio pessoal. (MAMEDE, MAMEDE 2018. p. 41).

Tratando-se desta modalidade de sociedade empresária, uma holding integral pode vir a participar como sócia comanditária, pois não é permitido a participação de pessoas jurídicas como sócios comanditados, ou seja, praticando atos de gestão, porém a sociedade em comandita simples poderá participar ou até mesmo constituir uma *holding* sem nenhuma obstrução.

2.2.4 Sociedade limitada

A sociedade limitada é a modalidade mais procurada em razão de sua constituição e dos riscos apresentados no mercado financeiro, sendo utilizada pelo fato de sua responsabilidade ficar restrita ao capital social. Porém é de responsabilidade de todos os sócios a integralização deste capital responder solidariamente por isso.

A partir do momento que o sócio integralizou a sua parte no capital social da empresa, salvo em casos de desconstituição da personalidade jurídica, a responsabilidade do sócio limita-se a quota parte da sociedade que lhe cabe, registrado na junta comercial do estado, sendo assim, seu regime jurídico empresário (MAMEDE, MAMEDE 2018. p. 45).

Essa modalidade de sociedade não possui especificidades em relação a participação de sócios, podendo ser pessoas físicas ou jurídicas, sendo assim, poderá a sociedade simples integrar e constituir uma *holding* do mesmo modo que uma empresa *holding* poderá integrar o quadro social deste tipo societário.

2.2.5 Sociedade anônima

Possuindo a sociedade anônima a lei própria e a regulamentação que é a lei 6.404 do ano de 1976, devendo ser registrada na junta comercial em que a sede desta modalidade empresária está localizada, será composta por dois sócios ou mais, sendo subdividida em companhias de caráter aberto e fechado (MARÇAL, 2020 p. 08).

Possuindo as sociedades anônimas, sendo companhia aberto as suas ações e debentures poderão ser negociados em bolsas de valores, uma vez que permitido pela comissão de valores mobiliários, com isso, poderá os acionistas negociar suas quotas de forma livre (MAMEDE, MAMEDE 2018. p. 48).

Já as sociedades anônimas organizadas em companhias fechadas não permitem a comercialização de ações em bolsa de valores. A transferência das ações será feita em caso de venda através do livro de transferência de ações, que permite a negociação de ações sem alterar o estatuto social da empresa, vale destacar que os sócios possuem preferência na compra (MAMEDE, MAMEDE 2018. p. 48).

Outra especificidade desta modalidade societária, está na obrigatoriedade de constituir-se um conselho de administração e uma diretoria que poderá optar em sendo uma companhia fechada por possuir somente a diretoria a depender do que está previsto no estatuto social da sociedade, vale ressaltar que os administradores responderão civilmente pelos atos praticados que violem a lei ou o estatuto da empresa (MAMEDE, MAMEDE 2018. p. 48).

Com isso, poderá a sociedade anônima ou sociedade por ações integralizar seu patrimônio em uma *holding* a depender do que está previsto em seu contrato social, do mesmo modo poderá uma empresa *holding* adquirir bens e capitais de uma sociedade anônima.

2.2.6 Sociedade em comandita por ações

A sociedade em comandita por ações também é regulamentada pela lei 6.404 de 1976, havendo configuração semelhante a sociedade em comandita onde há duas classes de sócios em que os comanditários são aqueles que integram capital, mas não participam da administração e possuem responsabilidades limitada ao valor investido (MAMEDE, MAMEDE 2018. p. 48).

Já os comanditados que serão os diretores previamente determinados no estatuto social da empresa irão responder de forma ilimitada pelas atividades da sociedade. Não sendo permitido nessa modalidade societária, qualquer alteração em sua composição ou em seu estatuto social sem a aprovação dos diretores, mesmo sendo feita pela assembleia geral (MAMEDE, MAMEDE 2018. p. 48).

Nesta modalidade de sociedade empresária, será possível a participação da *holding* em seu quadro de sócios desde que na qualidade de sócio comanditário e aceito pelos sócios diretores. No entanto, poderá essa modalidade empresária integrar e constituir uma *holding* tendo o apoio e consentimento dos sócios diretores.

Após ser apresentado algumas classificações de espécies de sociedades empresárias, faz-se necessário ponderar que há outras formas de classificação das sociedades podendo ser classificada quanto a responsabilidade dos sócios, podendo ser limitada, ilimitada e mista (RAMOS 2020, p. 541).

Poderá ainda ser classificado as sociedades quanto ao regime de constituição e dissolução que poderá ser dividido em contratuais e institucionais, e por último pode classificar-se as sociedades pela sua composição podendo ser composta de pessoas ou de capital (RAMOS 2020, p. 541).

2.3 HOLDINGS

Ante a evolução das civilizações e concomitantemente a evolução das reações comerciais que iniciaram-se com a troca de produtos e evoluíram com as relações complexas que podem ser encontradas na atualidade. Esta evolução ocorre da mesma forma que os objetivos dos seres humanos em se organizarem em sociedades.

Saindo das associações por questão de sobrevivência até as associações e sociedades empresariais que pode encontrar-se na atualidade, uma dessas inovações na forma de unir interesses em razão de uma finalidade em comum é a *Holding*: uma estruturação empresária que vem sendo amplamente utilizada na organização de sociedades (MAMEDE, MAMEDE 2018. p. 28).

A *holding* é formada para integralizar o capital de outras sociedades, podendo ainda integralizar o seu capital em outra sociedade a depender do objetivo e da necessidade para qual foi constituída (MAMEDE, MAMEDE 2018. p. 28).

Em seu objeto social, a participação em outras sociedades a *holding* poderá ser dividida em duas categorias e receberá a denominação de *holding* pura: Aquela que apenas participar de outras sociedades, ou seja, sem desenvolver outra atividade e como mista: Aquela que além de participar de outras sociedades explorar determinada atividade econômica. (RAMOS 2020, p. 522).

Essa forma de organização e configuração das sociedades empresárias encontra-se respaldo no ordenamento jurídico Brasileiro na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que traz disposto em seu artigo 2º parágrafo §3º onde existe a possibilidade das sociedades participarem na formação de outras sociedades como pode ser observado:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia, qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

[...]

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto. A participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Antes de tornar-se conhecida, as *holdings* eram consideradas artimanhas utilizadas para possibilitar a sonegação de impostos, contudo, devido ao desenvolvimento e com maior visibilidade, a constituição de *holdings* passou a ser a primeira opção para grandes grupos econômicos devido as vantagens oferecidas (MARÇAL, 2020, p. 05).

Existem diversos motivos para os empresários estarem buscando constituir essa configuração de sociedade empresária, dentre esses motivos pode-se destacar a redução de tributação, a organização e estruturação patrimonial e um maior controle das sociedades que integram a *holding*, outro motivo, está na proteção patrimonial oferecida por este instituto.

2.4 TIPOS DE HOLDINGS

Holding como já mencionado é uma empresa constituída para controlar ou integralizar o capital de outras empresas, podendo inclusive tratar de outras sociedades *holdings* . Ao analisar a forma de organização e a finalidade para qual se constitui uma *holding* tem-se diferentes tipos de organizações que serão demonstrados a seguir.

Holding Pura: Recebe este nome por não possuir atividade operacional própria, tendo como principal atribuição a detenção de ações e quotas de outras empresas, gerindo e controlando o patrimônio das sociedades acionistas, pois aferem sua renda dos juros de capital próprio, ou em situações em que a configuração societária permite de aluguéis ou alienação de quotas (MARÇAL, 2020, p. 05).

Holding mista: Não limita-se apenas a administrar as quotas de outras empresas, sociedades ou pessoas, mas também dedica-se a prática de atividades comerciais, seja na produção de bens na prestação de serviços ou no planejamento estratégico de produção, buscando sempre uma cooperação entre as empresas que integram esse tipo de holding (MAMEDE, MAMEDE 2018, p. 30).

Holding imobiliária: É criada para a administração e o recebimento dos lucros proporcionados pela locação de imóveis. Contudo, vale ressaltar que não é esta a única atividade desenvolvida por esse tipo de *holding* , pois pode integrar outras sociedades do segmento empresarial imobiliário (MARÇAL, 2020, p. 06).

Percebe-se que de acordo de como a *holding* é formada irá determinar qual dos grupos ela pertencerá, valendo destacar que não há distinção legal entre as *holdings* , apenas a título de estudo acadêmico e para efeito da presente monografia se passará a realizar uma análise mais aprofundada referente a dois tipos de *holdings* : A patrimonial e a *holding* de participação.

2.5 DA *HOLDING* PATRIMONIAL: VANTAGENS E DESVANTAGENS

Ao realizar a estruturação de uma holding patrimonial, o interesse do empresário ou das sociedades não está alicerçada na partição de outros sócios

como ocorre na sociedade por participação e sim, na participação de bens móveis e imóveis como será demonstrado. Para tanto, será analisado algumas das vantagens de modo a compreender a importância de um planejamento empresarial para que de fato se possa atingir a proteção patrimonial oferecida por ela.

Dentre as vantagens de constituir-se uma *holding*, está a possibilidade de reduzir os tributos cobrados, tendo como exemplo, a tributação sobre os lucros provenientes de aluguéis, utilizando-se do lucro presumido para realizar os cálculos. Sendo uma pessoa física, a alíquota que iria incidir sobre o lucro em 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento) e ao tratar-se da *holding*, a alíquota reduz para 11,33% (onze vírgula trinta e três por cento) como pode ser observado (GRANDE, p. 12).

A primeira vantagem tributária na constituição da holding patrimonial é a possibilidade de tributação dos rendimentos provenientes dos aluguéis, com base no sistema de apuração do lucro presumido. Dessa forma, enquanto na pessoa física, esses rendimentos serão tributados à uma alíquota de 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento), na holding imobiliária que optar pelo sistema de apuração com base no lucro presumido, a carga tributária total (IR + CSL + PIS/COFINS) será de aproximadamente 11,33% (onze vírgula trinta e três por cento) ou no máximo 14,53% (quatorze vírgula cinquenta e três por cento), se houver o adicional do imposto de renda.(GRANDE, p. 11)

No mesmo viés ao constituir uma *holding*, os bens que passam a integrar seu capital não irão responder pelas dívidas particulares dos sócios, seja sendo o socio de uma holding declarado insolvente ou devedor em regra. O credor ou os credores não poderão buscar a satisfação do crédito no patrimônio da sociedade ao qual pertence o sócio (GRANDE, p. 09).

Contudo, poderá ser passível de penhora os rendimentos do sócio, levando em consideração a existência da personalidade jurídica da *holding*, em não existindo rendimentos poderá o credor em momento processual oportuno, solicitar o levantamento dos valores correspondentes a quota parte do sócio, que nesta modalidade de *holding* serão bens imóveis ou móveis para assim satisfazer o crédito (GRANDE, p. 10).

Mais um ponto positivo na constituição desta modalidade de *holding*, está no fato de não fazer-se necessário a outorga uxória de cônjuges dos sócios, uma vez que para a alienação de algum bem será necessário apenas a autorização do administrador ou do sócio administrador, ou que seja autorizado pela decisão da maioria a depender do tipo societário. Do mesmo modo, o fato de o sócio divorciar-

se do cônjuge não irá afetar os bens imóveis pertencentes a *holding* patrimonial (GRANDE, p. 10).

Contudo, deve-se ressaltar que tratando-se de uma *holding* imobiliária não será possível alienar bens sem que haja a anuência do cônjuge em decorrência de sua estruturação e finalidade, pois o contrato social deste tipo de *holding* traz previsões diferentes (GRANDE, p. 10)

Em sentido semelhante, tratando-se de uma hipótese de inventário e estando os bens integralizados na estrutura de uma *holding* patrimonial, poderá o sócio administrador nomeado ou a depender do contrato social sendo permitido pela maioria dos sócios, os bens que estão na inventariança serem vendidos ou até mesmo locados, isso sem a autorização do juiz (GRANDE, p. 10).

Embora existem diversas vantagens na constituição de uma *holding*, também existem pontos a serem observados como por exemplo, o não recolhimento da contribuição sindical patronal que é calculada sobre o valor do capital social da sociedade, ou seja, sendo a empresa uma *holding* pura não possuindo quadro de funcionários ou folha de pagamento, entende-se que não está obrigada a realizar o recolhimento da contribuição como pode-se observar no agravo de instrumento a seguir (LONGO, p. 06):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. EMPRESA SEM EMPREGADOS. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a empresa sem empregados não está obrigada ao recolhimento da contribuição sindical patronal de que trata o art. 579 da CLT, uma vez que é exigida pelo art. 580, III, da CLT apenas dos "empregadores". Decisão regional proferida em sintonia com esse entendimento. Precedentes Pertinência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A *holding* patrimonial quando trata-se de uma sociedade de grande porte, deverá realizar a publicação anual de seus rendimentos de acordo com a determinação legal, apresentando todas os demonstrativos financeiros e obrigatoriamente apresentar auditorias independentes (LONGO, p. 07).

Pode ser uma desvantagem ao constituir uma *holding*, por se tratar de outra sociedade possuir personalidade jurídica, devendo apresentar todos os documentos necessários sejam eles jurídicos, contábeis ou sociais, não podendo eximir-se de suas responsabilidades como por exemplo, informar alterações no contrato social,

recolher os tributos corretamente e cumprir com as obrigações fiscais acessórias (LONGO, p. 07).

Destaca-se que com a devida orientação poderá o empresário beneficiar-se com a constituição de um *holding* patrimonial, pois este instituto irá proporcionar a proteção do patrimônio dos sócios e a redução dos impostos, conforme demonstrado, e através de um planejamento sucessório, evitar problemas futuros como dilapidação do patrimônio da família. Além disso, possibilita a simplificação da gestão do patrimônio, pois concentra-se o capital.

2.6 HOLDING DE PARTICIPAÇÃO: VANTAGENS E DESVANTAGENS

A *holding* de participação ou holding pura, possui essa nomenclatura por seu patrimônio ser constituído única e exclusivamente pela integralização de capital de outras sociedades, sendo responsável pela gestão e organização do patrimônio das empresas socias (LONGO, p. 02).

Como vem sendo tratado na presente monografia, um dos motivos de constituir-se uma empresa *holding* está no fato da proteção patrimonial que ela oferece, sendo assim, ao constituir-se uma *holding* de participação, permite-se introduzir na relação comercial uma pessoa jurídica entre o sócio, pessoa física e sociedade de controle (*holding*) proporcionando uma maior proteção (LONGO, p. 02).

A concentração do capital dos sócios em uma única pessoa jurídica, evita diversos dissabores em relação as relações sociais, pois evita que os sócios minoritários prejudiquem a disposição da maioria. Ao constituir-se uma holding de participação, o poder de voto será atribuído a ela, poder este, que previamente será decidido pela maioria dos sócios integrantes da sociedade constituinte da *holding* (LONGO, p. 03).

Este tipo de *holding* é a mais indicada para aqueles que pretendem evitar oscilações patrimoniais dos sócios, pelo fato de que se um dos sócios que pertença a uma *holding*, devido a atos executórios venha a sofrer constrições judiciais, é muito menos danoso que a quota de participação desse sócio seja penhorada na empresa controladora (LONGO, p. 03).

Ou seja, é muito mais vantajoso para a sociedade operacional que a quota de participação daquele sócio sofra a contrição judicial do que a sua participação na sociedade operacional em si. Desse modo, será afetado apenas os lucros daquele sócio, não influenciando de forma direta os demais (LONGO, p. 03).

Contudo, mesmo sendo a constituição de uma *holding* um excelente mecanismo de proteção para o patrimônio, não isentará os sócios de responder pelos atos praticados com dolo visando prejudicar outras sociedades, pessoas ou o fisco. Sendo identificada a prática de atos desse tipo pelo administrador, será desconsiderada a personalidade jurídica da *holding* (LONGO, p. 03).

Ao constituir uma *holding*, mesmo com todas as vantagens e possibilidades de proteção do patrimônio dos seus integrantes, não será permitido aos sócios valer-se da personalidade jurídica da *holding* para atuar de forma a descumprir obrigações. A prática de fraudes levará a ser desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade e atingido o patrimônio pessoal dos sócios (LONGO, p. 03).

Outro ponto importante das *holdings* de participação, encontra-se no planejamento sucessório, quando o capital estiver integralizado nessa modalidade de sociedade, eventuais conflitos entre os herdeiros não afetarão as atividades das sociedades operacionais, recaindo sobre a pessoa jurídica da *holding* (GRANDE, p. 10).

Dentre outras vantagens de se realizar um planejamento sucessório, está a possibilidade de fazer a transferência do patrimônio para os herdeiros ainda em vida evitando processos de inventários e a cobrança de tributos (GRANDE, p. 10).

Com isso, tem-se a importância de haver uma orientação profissional adequada na hora de constituir uma sociedade e de realizar-se um planejamento, podendo evitar gastos futuros e até mesmo prevenir que o patrimônio de uma família, empresa ou sociedade seja dilapidado ao constituir uma *holding* que atenda aos interesses e necessidades específicas de cada empresário proporcionando tal proteção.

3 HOLDING E A BLINDAGEM PATRIMONIAL

A utilização da *holding* como meio de se blindar o patrimônio, está amplamente relacionada como o planejamento estratégico de gestão do patrimônio dos sócios. Devido as vantagens oferecidas com a sua criação, existe uma demanda por profissionais que entendam do direito societário, para que possam orientar de forma correta os empresários que desejam inserir seus patrimônios nestas modalidades de sociedade.

Blindagem patrimonial é um conjunto de estratégias adotadas de forma legal para proteger o patrimônio de uma pessoa, sendo ela física ou jurídica, protegendo-a dos riscos aos quais estão sujeitos, como processos, dívidas e demais instabilidades financeiras.

Uma dessas estratégias, está justamente na constituição de uma *holding*, ela irá permitir a separação do patrimônio, pessoa ou empresário em uma entidade que foi legalmente desenvolvida para este fim, fornecendo uma camada extra de proteção chamada de personalidade jurídica da *holding*. A blindagem patrimonial é algo lícito e trata-se de um planejamento patrimonial, como observa-se:

A blindagem patrimonial, por sua vez, é lícita quando feita após a empresa estar consolidada, e possuírem muitos bens, inclusive já declarados, como por exemplo, imóveis alugados. Os valores arrecadados com esses bens, precisam ser declarados à Receita Federal, e deste modo, serão cobrados altos tributos. No entanto, em sua forma lícita, a blindagem patrimonial pode constituir uma ou mais de uma *holding*, como forma de não deixar o capital concentrado em uma única receita, e ser tributado em sua totalidade poderá distribuí-lo nas *holdings*, e com isso o empresário possuir reduções significativas dos percentuais a serem recolhidos (AGUIAR, SANTOS 2020. p. 9)

Sendo assim, há a possibilidade de alcançar a blindagem patrimonial do empresário, contudo exige-se um planejamento empresarial antecedente bem como, a orientação de um profissional, pois a depender do interesse do empresário terá a *holding* uma determinada formação que melhor atenderá aos interesses dos sócios proprietários da *holding*, possibilitando a eficaz proteção do patrimônio. Vale lembrar que não há uma blindagem total do patrimônio.

3.1 DEFINIÇÃO DE PATRIMÔNIO

Considera-se como patrimônio, os bens que pertencem a pessoas físicas ou jurídicas, os quais foram adquiridos por meio da atividade empresarial, do trabalho e por meio da atividade empresarial, podendo ser inclusive constituída na forma de uma *holding*, desde que seja algo que possua valor econômico, podendo ser dividido em ativos financeiros ou passivos financeiros (AGUIAR, SANTOS 2020. p. 15).

Os bens de uma pessoa, independente se física ou jurídica estão sujeitos a diversos riscos, como processos judiciais, dívidas e demais dissabores econômicos, afetando de forma tão significativa que poderá levar essa pessoa, empresa ou sociedade a falência (AGUIAR, SANTOS 2020. p 15).

Ao constituir-se uma sociedade empresária um dos sócios administradores praticar atos que ferem a finalidade da empresa, agindo de má-fé, pratique qualquer uma das condutas previstas no artigo 50, do código civil brasileiro como pode ser observado (AGUIAR, SANTOS 2020.p 15):

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiada direta ou indiretamente pelo abuso.

Em tendo praticado o sócio administrador da empresa qualquer das condutas previstas, o juiz irá desconsiderar a personalidade jurídica dos sócios que desviarem a finalidade da empresa, atingindo o patrimônio pessoal daqueles que tenham praticados atos em desacordo com a legalidade (AGUIAR, SANTOS 2020. p. 15).

3.2 A HOLDING NO DIREITO DO TRABALHO RELACIONADA AO GRUPO ECONÔMICO

Inicialmente vale ressaltar que ao tratarmos de grupo econômico e *holding* devemos ter em mente que estes conceitos estão diretamente relacionados a

organização e a estruturação de empresas. Sendo assim ambos os conceitos estão ligados ao mundo dos negócios que muito embora exista semelhanças entre os dois termos, possuem suas diferenças, podendo ser em suas abordagens e objetivo principal.

O grupo econômico é formado por um conjunto de empresas correlacionadas que atuam em diferentes setores da economia, no entanto estão sob o controle comum de uma matriz. Podendo estas empresas estarem envolvidas em atividades complementares ou mesmo relacionadas, um grupo econômico é constituído para maximizar a eficiência operacional e a sinergia entre as empresas integrantes. O autor Hector Luiz Martins Figueira em seu livro direito do trabalho I, conceitua grupo econômico da seguinte forma:

Grupo econômico é o instituto trabalhista que prevê a solidariedade das empresas integrantes de um conglomerado empresarial. A Lei nº 13.467/2017 introduziu diversas modificações na CLT, entre essas, houve significativa modificação no conceito de grupo econômico. Grupo econômico pressupõe a existência de pelo menos duas ou mais empresas que estejam sob comando único. Não existe grupo de uma só empresa. A relação existente entre as empresas do grupo econômico é de dominação, existindo uma empresa controladora e as demais empresas controladas. O requisito principal, então a ser observado é o controle (FIGUEIRA, 2019, p.73).

Com isso nos traz a doutrinadora Adriana Calvo em seu livro manual do direito do trabalho, uma explicação dos motivos pelos quais foi inserido no direito do trabalho o instituto do grupo econômico como meio de evitar manobras fraudulentas se valendo dos agrupamentos comerciais e das ações visando blindar o patrimônio se valendo de ilicitudes como podemos observar:

[...] O Direito do Trabalho diante da concentração econômica se posicionou no sentido de oferecer aos empregados de um estabelecimento coligado a um grupo de empresas a garantia de seus direitos, evitando-se manobras fraudulentas e outros atos prejudiciais que se prestariam, com relativa facilidade, às interligações grupais. Esta é a origem da norma § 2º do art. 2º da CLT (CALVO, 2020, p.190).

Estando previsto no artigo 2º, parágrafos § 2º e § 3º da CLT, como vimos anteriormente o grupo econômico é um instituto restrito ao âmbito do direito trabalhista, sendo uma junção de duas ou mais empresas, dotadas de personalidade jurídica própria, estendo controladas e administrada por uma empresa matriz (ROMAR, 2014, p.158).

Já uma *holding*, por outro lado, é uma empresa que possui participações acionárias, tendo sido criada com o objetivo específico de possuir e controlar outras empresas que atuam como titulares de bens e direitos, o que pode englobar bens móveis, bens imóveis, participações societárias, investimentos financeiros e outros. O principal objetivo de uma *holding* pura é gerenciar e coordenar as atividades das empresas ou sociedades sob seu controle (FIGUEIRA, 2019, p.73).

Com isso uma sociedade com conformação de holding, é aconselhável que conste expressamente a possibilidade de participação em outras sociedades, para assim, evitar o desvio de objeto. Em sendo conceitos semelhantes para que não haja configuração de grupo econômico para fins trabalhistas é intrínseco que não haja participação societária relevante entre os empregadores (FIGUEIRA, 2019, p.73).

Deste modo se faz necessário deixar claro que qualquer participação societária que não seja extremamente irrelevante será suficiente para atender os requisitos de empresas componentes do grupo econômico. Como mencionado anteriormente apenas quando a participação for irrisória que será possível discussão no sentido de estar atuando e conjunto as partes, como pode ser observado na decisão do Tribunal Regional Do Trabalho (FIGUEIRA, 2019, p.73).

TRT-1 - RECURSO ORDINÁRIO: RO XXXXX20165010059 RJ
GRUPO ECONÔMICO. HOLDING. RECONHECIMENTO. A conjugação de alguns princípios que norteiam o direito do trabalho, como é o caso da primazia da realidade sobre a forma, com a inafastável natureza alimentar do crédito trabalhista enseja o reconhecimento da ocorrência de grupo econômico ainda que exista uma empresa controladora. O fato de a recorrente ser acionista majoritária da sucedida, já autoriza a declaração de sua responsabilidade solidária no pagamento das verbas decorrentes da condenação.

Muito embora seja institutos e conceitos semelhantes, no grupo econômico as empresas poderão ser propriedades diretas ou indiretas de uma empresa matriz, podendo ainda o grupo econômico incluir empresas que operam em diferentes setores da economia, já no que tange a holding, a empresa controladora detém participações acionárias nas controladas, a holding geralmente é especializada em um setor específico ou possui subsidiárias que estão relacionadas entre si.

Um ponto que diferencia a holding de um grupo econômico é o fato de que a holding é uma modalidade empresária e possui personalidade jurídica própria já o grupo econômico não é configurado apenas na união de empresas com a finalidade

de obtenção de lucros porem não há registro em órgão competente e sua formação produz apenas na esfera trabalhista principalmente relacionado a responsabilidade dos empregadores como pode ser observado.

TRT-4 - Recurso Ordinário Trabalhista: ROT XXXXX20175040203
RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELAS RECLAMADAS BRASIL PHARMA SA, FARMAIS PRODUTOS, DROGARIA FARMAIS, REDE NORDESTE E SANTANA SA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. HOLDING EMPRESARIAL. A reclamada BRASIL PHARMA SA, a qual tem como atividade econômica principal "holding de instituições não-financeiras", detém o controle acionário e diretivo de diversas empresas, tais como DROGARIA FARMAIS, FARMAIS PRODUTOS, REDE NORDESTE e SANTANA SA. O holding consiste em modalidade empresarial pela qual uma Pessoa Jurídica detém o controle acionário ou diretivo, ou ambos, em relação a outras empresas. Portanto, a empresa "mãe" possui o total ou maioria das ações de outras empresas, bem como detém o controle administrativo e político-empresarial das demais, constituindo grupo econômico. No caso em espécie, as reclamadas referidas atuam em verdadeiro grupo econômico, buscando a consecução de um objetivo econômico comum, qual seja, comercialização de medicamentos.

Como pode ser observado na supracitada decisão o simples fato de haver controle por parte da holding já atende ao requisito para configurar grupo econômico, ou seja, existe a subordinação e o controle financeiro entre as empresas e holding respondendo assim solidariamente com a empresa empregadora. Com isso se tem que embora exista benefícios na criação da holding em diversas áreas não poderá ser utilizada esta modalidade empresária para lesar direitos trabalhistas.

3.3 A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO

A proteção do patrimônio de forma lícita poderá ser feita de formas variadas e uma destas, é a constituição de uma sociedade *holding*, permitindo além de um planejamento empresarial a limitação da responsabilidade dos sócios ao capital investido.

Do mesmo modo, ao constituir-se uma sociedade *holding* visando alcançar a proteção patrimonial, será por meio de um contrato de sociedade limitada determinando o número de quotas, o valor e como será distribuído entre os sócios, determinando qual será a obrigação de cada sócio incumbido diante a possíveis

credores dessa sociedade, resguardado o patrimônio dos demais sócios, tanto o patrimônio integralizado, quanto o patrimônio pessoal (AGUIAR, SANTOS 2020. p 16).

Sendo essa modalidade de sociedade amplamente procurada, em decorrência de suas principais características que é a contratualidade e a responsabilidade limitada dos sócios, conforme determina o artigo 1.052, do código civil em seu *caput*, como pode-se observar (AGUIAR, SANTOS 2020. p 16).

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (*grifo nosso*).

Outro dispositivo do ordenamento jurídico brasileiro que dispõe sobre a responsabilidade dos integrantes é o artigo 46. Inciso V, do código civil, onde resta disposto que o registro declarará se os membros respondem ou não, subsidiariamente pelas obrigações sociais (AGUIAR, SANTOS 2020. p. 16).

Ainda em relação as disposições legais que possibilitam ao sócio proteção patrimonial, o artigo 795, *caput*, dispõe que: “Os bens particulares aos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.” Deste modo, não tendo disposição legal que permita ao credor buscar satisfação no patrimônio pessoal do sócio, este estará protegido (AGUIAR, SANTOS 2020. p. 16).

Há no ordenamento jurídico brasileiro, diversas normas que preconizam e possibilitam, desde que com as devidas ressalvas a blindagem do patrimônio. Com a constituição de uma *holding*, deverá os sócios e empresários buscar a orientação de profissionais que irão analisar o tipo de *holding* que melhor irá atender as necessidades da empresa, proporcionando um planejamento econômico adequado e atendendo as normas legais vigentes no país (AGUIAR, SANTOS 2020.p 16).

Dentre os diversos motivos de empresários e sociedades buscarem essa proteção patrimonial está calcado no fato de o país possuir uma alta carga tributária, sendo o segundo colocado em uma lista de países que mais tributam empresas no mundo, prejudicando a economia das empresas e por consequência a do país (AGUIAR, SANTOS 2020. p 17).

A constituição de uma *holding* não isentará a cobrança de tributos, contudo, mediante análise das possibilidades e necessidade e da real situação de uma empresa poderá um profissional qualificado, garantir a esse empresário que com o

devido planejamento, ao constituir uma ou mais *holdings* reduzir significativamente a cobrança desses tributos (AGUIAR, SANTOS 2020.p 17).

Embora haja grandes dificuldades na atividade empresarial, com a orientação adequada e um planejamento estratégico, poderá a constituição de uma *holding* proteger o patrimônio dos seus integrantes de forma lícita reduzindo encargos tributários impostos aos proprietários.

3.4 VANTAGENS DA UTILIZAÇÃO DA *HOLDING* NA PROTEÇÃO PATRIMONIAL

A proteção ou blindagem patrimonial vem sendo amplamente disseminada no meio empresarial, tratando-se de um planejamento jurídico e tributário, realizado após estudar as condições da empresa as pretensões dos sócios e assim, definindo o melhor tipo de sociedade a ser constituída para beneficiar de forma efetiva os sócios integrantes da *holding* (AGUIAR, SANTOS 2020. p. 09).

Dentre as vantagens, está a redução dos encargos que poderá ser feito formando-se *holdings* internas e externas, reduzindo a incidência de encargos tributários incidentes sobre os bens. Em algumas situações, a depender do regime jurídico escolhido pela *holding* poderá ser imune ou ainda isenta de determinados encargos (AGUIAR, SANTOS 2020. p 09).

Outro benefício está na proteção do patrimônio dos sócios, pois eventuais dívidas pessoais poderão atingir o patrimônio da empresa, tendo o sócio praticado atos que configurem a confusão patrimonial, será feita a desconsideração da personalidade jurídica reversa e atingirá o patrimônio da sociedade (AGUIAR, SANTOS 2020. p. 09).

Quando estiver constituída em uma *holding* de participação, onde divide o patrimônio dos sócios em ações e quotas proporcionando a proteção do patrimônio dos demais membros, os bloqueios judiciais inicialmente recairão sobre os rendimentos da quota, parte do sócio não prejudicando as atividades da sociedade operacional (AGUIAR, SANTOS 2020. p. 09).

Outro benefício acontecerá na sucessória com a constituição da *holding* familiar, nessa modalidade, poderá o patriarca ou a matriarca da família constituir

uma sociedade holding que será integralizada com o patrimônio da família (AGUIAR, SANTOS 2020. p. 09).

Após ser integralizado o patrimônio, passará a dividir em cotas que serão doadas aos herdeiros com reserva de usufruto, mantendo o controle do patrimônio, reduzindo as possibilidades da realização de inventários judiciais (AGUIAR, SANTOS 2020. p. 09).

Dentro desta modalidade, ainda visando evitar possíveis penhoras no patrimônio dos sócios, poderá incluir no contrato cláusulas de impenhorabilidade, ou seja, impedindo que o sócio cotista utilize a sua quota parte como garantia (AGUIAR, SANTOS 2020. p. 09).

No mesmo instituto, poderá incluir cláusulas de incomunicabilidade onde ao constituir matrimônio a quota, parte que pertence ao sócio não fará parte dos bens de ambos, apenas daquele que é sócio da *holding* familiar, evitando em caso de divórcio que haja dilapidação do patrimônio da sociedade (AGUIAR, SANTOS 2020. p. 09).

As vantagens apresentadas pela utilização das *holdings* como mecanismos de proteção patrimonial, beneficiam os empresários que querem resguardar tanto seu patrimônio pessoal, quanto o patrimônio empresarial, constituindo as holdings de participação ou holdings patrimoniais (AGUIAR, SANTOS 2020. p. 10).

3.5 PLANEJAMENTOS ESTRATÉGICOS E A UTILIZAÇÃO DA HOLDING NA PROTEÇÃO PATRIMONIAL

O planejamento estratégico consiste na estruturação organizada e previamente planejada, onde todos aqueles que integram o quadro social desde os sócios administradores até os empregados da empresa operacional recebam treinamento e orientação para desenvolver e aplicar estas estratégias (AGUIAR, SANTOS 2020. p. 10).

O planejamento estratégico da *holding* será o primeiro passo a ser tomado definindo qual tipo melhor irá atender os interesses da sociedade empresarial, definindo como: *Holding* pura, *holding* de participação, *holding* de administração,

holding administrativa, *holding* imobiliária, *holding* familiar ou *holding* patrimonial (AGUIAR, SANTOS 2020. p. 10).

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção patrimonial e uma prática lícita que integra o planejamento estratégico, sendo essa classificação disposta de forma implícita no artigo 2º, § 3º da Lei n. 6.404 de 1976 que prevê que: “A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.” (AGUIAR, SANTOS 2020. p. 10).

Encontra-se ainda a previsão no artigo 243, parágrafo §2º da Lei n. 6.404 de 1976, onde dispõe sobre as sociedades controladoras e sociedades de controle trazendo mais uma previsão no ordenamento jurídico das *holdings*, como poderá ser observado a seguir:

Art. 243. O relatório anual da administração, deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

Poderá o empresário para proteger o patrimônio pessoal ou de suas empresas, sendo essas sociedades, buscar respaldo na lei das sociedades anônimas no código civil brasileiro, constituir a *holding* de forma lícita como previsto no ordenamento jurídico (AGUIAR, SANTOS 2020. p. 10).

Após ser constituída a *holding*, haverá a formalização de seu contrato social onde deverá estar constando todas as cláusulas que irá atribuir direitos e obrigações aos sócios, assim definirá a responsabilização de cada sócio acerca de suas ações e quotas que tenham direito, como também será estipulados os valores suportados por cada sócio em eventuais litígios judiciais que atinjam a sociedade (AGUIAR, SANTOS 2020. p. 10).

Objetivando-se o sucesso da empresa que constituiu a *holding* patrimonial, é necessário a elaboração de um planejamento estratégico, que será originário do pressuposto definindo como sendo os objetivos da empresa, de posse desta informação, saber-se-á com precisão onde pretende-se chegar e como atingir estes objetivos (AGUIAR, SANTOS 2020. p. 10).

Estando os objetivos da empresa, poderá elaborar um diagnóstico tanto do mercado externo, quanto do interno, a fim de identificar possíveis contingências que poderão de imediato ou no futuro afetar a estruturação financeira da empresa, podendo levá-la a uma possível recuperação judicial e por consequente a falência (AGUIAR, SANTOS 2020. p. 10).

Ao realizar-se o diagnóstico interno, buscará identificar os setores em que a sociedade é mais forte, bem como, aqueles que possuem maior dificuldade permitindo a realização de uma análise comparativa com os pontos positivos e negativos dos concorrentes (AGUIAR, SANTOS 2020. p. 10).

Mediante a análise, será possível determinar os setores da sociedade empresária dos quais será necessário fazer melhorias buscando um desempenho satisfatório a realidade da empresa. Com a identificação das oportunidades e também das ameaças é de extrema importância para elaborar o plano de ação, o qual irá suprir as deficiências desta sociedade empresária (AGUIAR, SANTOS 2020. p. 08).

Após constar o diagnóstico inicial dos setores com melhor desempenho, e identificando aqueles que possuem um desempenho insuficiente, passarão a reorganizar essa sociedade, buscando melhorias no controle, na administração bem como, na proteção dos bens da sociedade devendo tomar algumas medidas para otimizar o seu desempenho (AGUIAR, SANTOS 2020. p. 11).

Dentre essas medidas, deve-se fazer uma análise da necessidade de ter constituído uma empresa como a *holding*. Mesmo sendo controverso essa orientação em determinadas situações, tal modalidade de organização societária não atenderá as necessidades da empresa, sendo possível a identificação com a realização do diagnóstico inicial deste planejamento empresarial (AGUIAR, SANTOS 2020. p. 12).

Outra medida a ser tomada no planejamento empresarial, é buscar identificar qual é o tipo de *holding* que melhor atenderá as necessidades daquela empresa e na determinação que passará a ser operacionalizado, fará necessário analisar os objetivos estabelecidos pelos sócios proprietários da empresa, atendendo o planejamento estratégico estruturado para aquela sociedade específica (AGUIAR, SANTOS 2020. p. 12).

Ainda sobre o planejamento empresarial, deve-se ter cuidado com a escolha da equipe responsável pela sua administração, com exceção da *holding* operacional

que além de possuir quotas e ações, atua como uma empresa produtiva, normalmente, as demais não possuem interação direta e efetiva sobre o processo produtivo de suas afiliadas, por este motivo, deverão buscar compor uma equipe de administradores que melhor atenderão os interesses da *holding* (AGUIAR, SANTOS 2020. p. 13).

Dentro do planejamento empresarial da *holding*, um dos pontos de maior relevância está calculado mediante a elaboração deste plano não incorrer em erros de planejamento fiscal, bem como, nos de administração financeira, visto que poderão provocar sérios problemas, incluindo o aumento da carga tributária, indo na contramão dos motivos de constituir-se uma holding que é justamente a redução da carga tributária (AGUIAR, SANTOS 2020. p. 13).

A otimização da estrutura organizacional de uma *holding* também integra as medidas de planejamento empresarial, uma vez que representa o conjunto de responsabilidades, autoridades, decisões e comunicações que buscam otimizar a utilização dos recursos e como serão alocados de acordo com os objetivos estabelecidos pelo planejamento da empresa. (AGUIAR, SANTOS 2020. p. 14).

Deverá ainda estar previsto nesse planejamento empresarial, o desenvolvimento da empresa *holding* de modo que permita a interação com todos os negócios realizados pela sociedade e executivos envolvidos (AGUIAR, SANTOS 2020. p. 14).

Desta forma, os sócios majoritários de modo geral, poderão na estruturação de uma sociedade manter o domínio, controle e administração mantendo o patrimônio no mesmo núcleo, independente se for familiar ou apenas constituído de sócios que mediante investimentos e ações ou por participação por quotas, não sejam atingidos por possíveis intempéries externas comuns a prática da atividade empresária.

3.6 PROTEÇÃO PATRIMONIAL OFERECIDA PELA HOLDING

No decorrer da presente monografia, buscou-se demonstrar as vantagens e desvantagens ao se constituir uma *holding* bem como, demonstrou-se os tipos de *holdings* existentes e suas principais características. Deve-se observar que a

proteção patrimonial é um conjunto de ações que através de um planejamento empresarial atingirá a proteção patrimonial.

Sendo prevista de forma implícita no artigo 2º, § 3º da Lei n. 6.404 de 1976 dispõe que: “A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.”

A *holding* tem-se como uma configuração empresária que possui como objeto social a participação em outras empresas, não sendo possível ser determinada a atividade que predominante é praticada por ela. E como tratado anteriormente a depender da forma de estruturar e do planejamento empresarial, poderá inclusive ser beneficiada com a imunidade fiscal conforme pode-se observar:

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – ITBI – IMUNIDADE - Integralização de imóvel ao capital social – Holding familiar – Administração dos bens próprios e participação no capital de outras sociedades - Impossibilidade de aferição da atividade preponderante – Ônus probatório que incumbe ao Fisco, após o decurso do período balizador – CTN , art. 37 , parágrafos 1º , 2º e 3º - Abuso de direito não evidenciado - Implementação da holding para o planejamento tributário da sociedade - Inexistência proibição – Presunção descabida – Imunidade Reconhecida - Sentença reformada. Recurso provido, com possibilidade de verificação posterior para o efeito do artigo 37, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CTN.

Na decisão proferida pelo tribunal de justiça de São Paulo, onde reconheceu-se a imunidade tributária da sociedade empresária *holding* sendo estruturada como holding familiar, atingiu-se o objetivo de proteger o patrimônio dos sócios integrantes ao reduzir a carga tributária, no caso da supramencionada decisão a imunidade.

O tribunal de justiça do Rio Grande do Sul ao analisar a apelação civil, decidiu favorável a não incidência de impostos de transmissão de imóveis (ITBI), quando integralizados como capital social de uma *holding* sendo essa, pessoa jurídica como pode ser observado:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. IMUNIDADE CONCEDIDA À PESSOA JURÍDICA SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. AUSÊNCIA DE RECEITA OPERACIONAL NO PERÍODO DE ANÁLISE. HOLDING PATRIMONIAL. DESCABIMENTO DA CONCESSÃO DA IMUNIDADE. I) Não incide ITBI quando a propriedade do imóvel ingressa para a pessoa jurídica para a integralização do capital social ou quando o imóvel é transmitido por motivo de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica, como ocorre no presente caso. Todavia, para que a empresa faça jus à imunidade, não pode ter como atividade preponderante a compra e

venda de bens imóveis, nem a locação e nem o arrendamento mercantil, o que geraria a incidência do tributo. II) O entendimento deste Relator é de que a ausência de receita operacional da sociedade empresária só lhe outorga o direito à imunidade se o respectivo objeto social (atividade-fim da empresa) condiz com o benefício pretendido. E no caso, não é o que se verifica. III) A intenção do Constituinte ao conceder a imunidade do ITBI (art. 156, inciso II, § 2º, inciso I, da CF) foi estimular as atividades empresariais e, assim, proporcionar o crescimento econômico-financeiro das pessoas jurídicas que não tem como atividade-fim a realização de negócios imobiliários. IV) Daí porque, no caso, não havendo atividade em exercício, demonstrada pela ausência de receita operacional, não seria razoável conceder imunidade à pessoa jurídica constituída sob formato de *holding* patrimonial, cujo intuito é apenas facilitar a administração dos bens tributados que compõem o patrimônio familiar, sem propósito negocial. APELO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO JULGADO PREJUDICADO. UNÂNIME.

Como pode-se observar na decisão acima, em diversas hipóteses poderá aqueles que constituírem sociedades empresarias e com o devido planejamento vir a formar uma *holding* e poderá beneficiar-se das suas vantagens, não pode-se, contudo, esquecer de observar as previsões legais para não praticar atos que levaram a desconsideração da personalidade jurídica da mesma.

Tendo em vista as decisões proferidas em tribunais de estados distintos, bem como, as disposições que foram apresentadas no decorrer do presente trabalho podem se afirmar que ao constituir-se uma *holding*, os bens de seus sócios estarão protegidos de infringências externas.

Após analisar as estruturas econômicas organizacionais pode-se elaborar um planejamento empresário, que determinará o tipo de *holding* a ser constituída bem como, determinar as diretrizes que deverão ser seguidas para atingir o melhor resultado possível visado preservar o patrimônio dos sócios.

A efetiva proteção patrimonial faz-se necessário no ambiente das relações comerciais, é algo de extrema importância, uma vez que ninguém está livre de intempéries patrimoniais, e com a constituição de uma empresa *holding* é perfeitamente possível blindar o patrimônio, tanto dos sócios quanto das sociedades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os meios de fazer comércio e as atividades mercantis ao longo do tempo sofreram diversas modificações, como por exemplo, as atividades de escambos que iniciaram-se com o surgimento dos primeiros grupos humanos e com a produção em excedente de produtos considerados essenciais a subsistência e com o excedente realizavam-se o escambo com outros grupos.

Com o surgimento das primeiras civilizações, os escambos evoluíram para as primeiras relações de comércio onde passou-se a trocar bens por valores, não sendo regulamentada por nenhum ordenamento jurídico. Com o desenvolvimento destas civilizações, deu-se o início as relações mercantis que em algumas civilizações passaram a ser reguladas por normas que regulamentavam as relações civis sendo as primeiras a possuir alguma determinação sobre o comércio.

Com a evolução da prática do comércio e com a expansão das relações comerciais, cada vez mais se fez necessário desenvolver-se normas para regulamentar as negociações realizadas. Na idade média surgiram as primeiras normas regulamentando o comércio marítimo e na legislação Francesa surgiu os regulamentos específicos para as atividades comerciais, após desenvolveu-se diversas outras normas e teorias até chegar no direito comercial como é conhecido atualmente.

No regramento jurídico brasileiro, tem-se o surgimento de uma norma jurídica que versa sobre o direito comercial, com a elaboração de um código comercial que ocorreu somente em 1850, denominado código comercial brasileiro, justificando-se a demora para elaborá-lo no fato de o Brasil ser regido por leis de Portugal.

Após a promulgação do primeiro código e com o desenvolvimento do comércio e das sociedades, surgiram novas leis e regras que atualmente são responsáveis pela regulamentação das relações de comércio e estruturação das relações empresariais, a definição das atividades comerciais, definindo quem é o empresário, suas atribuições, as formas de constituir bem como, as formas de extinguir-se a uma atividade empresarial.

Com a evolução do comércio, fez-se necessário a regulamentação das sociedades que apesar de sempre existirem, a cooperação entre pessoas e grupos sempre esteve presente na história da humanidade, inicialmente por questões de sobrevivência, mais adiante para se buscar melhores condições. Ou mesmo para unir bens e capital, adquirir poder para participar das classes sociais de sua época e com a evolução e desenvolvimento das civilizações no Brasil criou-se a Lei Nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 que passou a regulamentar as sociedades por ações.

Dividiu-se em diversas modalidades e meios de estruturação de forma que passaram a alterar a responsabilidade dos sócios em detrimento a sociedade e uma dessas formas de estruturar-se está a formação das *holdings*, constituídas principalmente com a finalidade de administrar outras empresas, sociedades e até mesmo outras *holdings*, a depender da finalidade a qual é constituída.

Em decorrência destas sociedades estarem cada vez mais visível no mundo empresarial, devido aos benefícios que elas proporcionam, como a redução dos tributos cobrados, concentração de administração a depender da modalidade societária, bem como, a possibilidade de fazer um planejamento sucessório que cada vez mais vem sendo utilizado.

Do mesmo modo, reduz-se a possibilidade em processos de execução ao atingir o patrimônio da *holding*, em caso de insolvência, será atingido primeiro o patrimônio dos sócios, e não sendo o patrimônio suficiente, poderá atingir a quota parte que cabe ao sócio a depender de sua estruturação apenas os rendimentos do sócio responderá pela sua insolvência

Contudo, a *holding* figura-se como a principal em situação de insolvência, o patrimônio da *holding* será responsabilizado, e não sendo suficiente será possível a desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio dos sócios, sendo eles, pessoas físicas ou jurídicas a depender da modalidade de sociedade.

Com isso, vem desmistificar-se a possibilidade de se “blindar” completamente o patrimônio dos sócios, além de existir a possibilidade de buscar a satisfação de credores na quota parte do sócio na *holding*, será ainda em situações em que o sócio tenha praticado condutas que violem o objeto da empresa tenha praticado confusão patrimonial agindo de má-fé, será desconsiderado a personalidade jurídica desta empresa.

Assim, pode-se determinar que no âmbito do Direito nenhuma verdade é absoluta, sempre haverá situações e possibilidades em que existe uma exceção à regra, o que faz-se indispensável a uma sociedade que está em constante mudança e em constante evolução, inovando a cada dia contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico do país.

Contudo, mediante o planejamento empresarial adequado, busca-se estabelecer objetivos para proporcionar o desenvolvimento e a proteção da sociedade. Após realizar-se uma prévia avaliação dos pontos fortes e fracos de uma sociedade, poderá ser determinada a melhor forma de atuação para blindar o patrimônio da sociedade empresarial. Tendo em vista, a possibilidade de reduzir encargos, concentrar o patrimônio em uma única *holding* facilitando a administração e o controle, realizar um planejamento sucessório e a proteção patrimonial oferecida de forma eficiente quando constituída da forma correta.

REFERÊNCIA

AGUIAR, Carla Alessandra Branca Ramos Silva, SANTOS Elizama Alencar Rodrigues. **BLINDAGEM PATRIMONIAL UTILIZANDO A HOLDING PATRIMONIAL**. Revista de Direito Público Contemporâneo, v. 1, n. 2, p. 94-109, julho de 2019.

_____. Lei n. 6.404, de dezembro de 1976. **Dispõe sobre as Sociedades por Ações**. Institui a lei das sociedades por ações. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm, acesso em 20/06/2023.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil brasileiro**. Institui o Código Civil. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm, acesso em 21/06/2023.

CALVO, Adriana. **Manual de direito do trabalho**. Grupo econômico. 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 23. ed. São Paulo. Saraiva, 2011.

GRANDE, Aluísio Veloso. **HOLDING COMO INSTRUMENTO DE ORGANIZAÇÃO PATRIMONIAL E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**. Goiânia – GO.

LONGO, José Henrique. **CRIAÇÃO DE HOLDING E PROTEÇÃO PATRIMONIAL**. Instituto brasileiro de estudos tributários. São Paulo – SP.

MAMEDE, Gladston, COTTA Eduarda Mamede. **holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MARÇAL, Alba Karoline Matos Marçal. **HOLDING FAMILIAR: UMA ALTERNATIVA DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E SUCESSÓRIO**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz, **Direito empresarial: volume único**. 7. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2017.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz, **Direito empresarial: volume único**. 10. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2020.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do trabalho esquematizado**. Grupo econômico. 2. ed. São Paulo, Saraiva, 2014.

RUPPEL, Anne, SARDAGNA Ana Cristina Tonim: **HOLDING OPERACIONAL E HOLDING PATRIMONIAL**. Florianópolis – SC.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual de direito empresarial**. Evolução histórica. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - APELAÇÃO CÍVEL: SP XXXXX05.2018.8.26. 0246. disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=holding> acessado em 15/06/2023.

Tribunal Superior do Trabalho TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA: AIRR XXXXX-74.2016.5.02.0051, disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1212627656>, com acesso em 16/06/2023.

Tribunal De Justiça Do Estado De Rio Grande Do Sul TJ-RS - APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO: REEX XXXXX RS, disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=holding>, acessado em 15/06/2023.

Tribunal Regional Do Trabalho da primeira região TRT 1, RECURSO ORDINÁRIO, disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=holding+patrimonial+grupo+economico>. Acesso em 01/07/2023.

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região TRT 4ª, RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA, disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=holding+patrimonial+grupo+economico>. Acesso em 01/07/2023.